

NOTA TÉCNICA Nº 12/2011 - EMENDAS

Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, que trata de alterações nas estruturas de cargos e carreiras de diversas categorias de servidores públicos federais. Principais aspectos. Emendas sugeridas, em especial voltadas ao cumprimento do que disposto na Súmula subscrita pelo Ministério da Saúde e as entidades representativas dos servidores. Minuta de Acordo

1. Introdução

A FENASPS – Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social solicita a apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 2.203/2011, nas questões referentes aos servidores das áreas da saúde, trabalho, previdência e FUNASA, em particular para que o Projeto de Lei espelhe aquilo que foi debatido e deliberado em reunião entre as entidades representativas dos servidores e o Ministério da Saúde, consolidado na Súmula da reunião realizada em 17.8.2011.

Pede, ainda, a apresentação de sugestões referentes à regulamentação das avaliações de desempenho dos servidores cedidos ao SUS, com o fim de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

2. As minutas de emendas propostas

Conforme já havíamos explicitado em nossa anterior Nota Técnica nº 10/2011, enviada à FENASPS em setembro passado, o Projeto de Lei em questão traz inúmeras alterações nas carreiras e planos de cargos aplicáveis aos servidores do **Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego, da FUNASA**, do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, dentre outros.

Dispõe, ainda, sobre os ocupantes de cargos de **Médico do Poder Executivo**, de cargos de Especialista em Infra-estrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infra-estrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle.

Modifica, além disso diversas gratificações e adicionais que menciona.

Trata-se, assim, de uma diversidade de modificações legislativas cuja análise – e apresentação de propostas alternativas – exige bastante cuidado, de modo que o texto final não venha a promover indevido prejuízo a grupos específicos de servidores.

As minutas apresentadas abaixo, portanto, procuram ir nessa direção, ou seja, procuram ampliar o rol de beneficiários das medidas positivas contidas no PL em debate, e reduzir ou excluir o raio de abrangência daquelas medidas tidas como prejudiciais aos servidores.

a.1) SOBRE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Conforme já havíamos visto na Nota Técnica nº 10/2011, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos federais encontra-se regulado pelo art. 68, da Lei nº 8.112/1990, que hoje define:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, **fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.**

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.” (grifamos)

“Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.”

A fixação dos percentuais incidentes sobre o “vencimento do cargo efetivo” (a que alude o *caput* do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, transcrito acima), veio com a edição da Lei nº 8.270/1991, cujo art. 12 assim regulou a matéria:

“Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º **Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.**” (destacamos)

Evidencia-se, assim, uma coerência lógica entre a norma geral (RJU), editada em 1990, estabelecendo que os adicionais em questão serão calculados a partir de um “adicional” sobre o vencimento-básico do servidor, e a norma específica (Lei nº 8.270/1991), que fixa os percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), conforme o grau de exposição

ao agente nocivo, para os casos de insalubridade, e o percentual de 10% (dez por cento), para o caso de periculosidade.

Resulta daí que os adicionais em questão são hoje o resultado da incidência de percentuais sobre o vencimento-básico, de sorte que uma vez alterado este os adicionais variam na mesma proporção.

Demais disso importa considerar que a fórmula atual implica no pagamento de indenizações mais elevadas (em valor) aos servidores de maiores vencimentos-básicos, e menos elevadas aos servidores com vencimentos mais reduzidos, ainda que ambos estejam submetidos, por exemplo, ao mesmo agente nocivo e em mesmo grau de exposição.

Pois bem, o PL em análise propõe a modificação deste modelo, adotando critério que implicará, se aprovado, no pagamento de um **mesmo valor** (em Reais) a todos os que estejam sujeitos à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, nos mesmos níveis de exposição, de modo que analisando-se a proposta, em termos proporcionais, ela passa a pagar percentuais menores a servidores de vencimentos-básicos maiores, e percentuais maiores a servidores com menores vencimentos-básicos, ao contrário do que ocorria antes.

Vejamos, então, o que traz a proposta legislativa em tela, em seu art. 86, que dá nova redação ao art. 68, da Lei nº 8.112/1990:

"Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: **R\$ 100,00;**

II - grau de exposição médio de insalubridade: **R\$ 180,00;**

III - grau de exposição máximo de insalubridade: **R\$ 260,00;** e

IV - periculosidade: **R\$ 180,00.**

Mais à frente, em seu art. 101, o PL nº 2.203/2011 propõe a revogação do art. 12, da Lei nº 8.270/1991, senão vejamos:

"Art. 101. Ficam revogados:

I - o art. 12 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991;"

Desta forma, os adicionais de insalubridade e periculosidade deixariam de ser calculados a partir da incidência de percentuais sobre o vencimento-básico do servidor (gerando resultados financeiros maiores para quem tenha maiores vencimentos-básicos), passando a ser pagos em valores nominais, de acordo com a grau de exposição aos agentes

Atentando-se para o que previsto no PL em análise, entretanto, percebe-se que a proposta em comento vem acompanhada de algumas características que podem trazer conseqüências negativas aos servidores.

O primeiro deles é deixar as futuras correções dos valores "fixos" destes adicionais à mercê da vontade política do Poder Executivo, haja vista que uma vez sendo estes valores nominais fixados em lei, somente uma nova norma legal poderá alterá-los no futuro, ao passo que a atual definição destes valores a partir da incidência de percentuais sobre o vencimento-básico traz a vantagem de gerar o automático incremento dos mesmos a cada revisão dos valores do vencimento-básico.

O segundo é gerar redução nos atuais valores pagos à título de adicional de insalubridade ou periculosidade à maioria dos servidores que a eles fazem jus, como demonstrado em nossa Nota Técnica nº 10/2010, sem que se garanta sequer a continuidade do pagamento das diferenças à título de vantagem salarial de caráter permanente.

Por fim, cabe dizer que a proposta de alteração na forma de pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade estaria em confronto com o princípio de igualdade entre trabalhadores em geral e servidores no que toca ao ambiente do trabalho, conforme art. 1º, IV (primeira parte), art. 39, §3º c/c. art. 7º, XXII e 196, todos da Carta da República, assim como com a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil e publicada em 1994.

Assim, nossa sugestão é que a FENASPS apresente uma emenda supressiva, com o seguinte dispositivo:

Emenda SUPRESSIVA ao Projeto de Lei nº 2.203 de 2011.

Suprimam-se os artigos 86 e 101, I, do Projeto de Lei nº 2.203/2011

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta encontra óbice art. 1º, IV (primeira parte), art. 39, §3º c/c. art. 7º, XXII e 196, todos da Carta da República, assim como com a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil e publicada em 1994.

Sala da Comissão em de de 2011.

Deputado

a.2) SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ESPECÍFICA PARA O CARGO DE MÉDICO

Assim define o art. 40, do Projeto de Lei em comento:

"Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 - GDM-Prev;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - GDM-Cultura;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDM-PECFAZ;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 - GDM-INCRA;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 - GDM-PCC;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 - GDM-PECPF;

- VII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do **Plano Geral de Cargos do Poder Executivo**, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDM-PGPE;
- VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do **Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal**, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 - GDM-PECPRF;
- IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da **Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho**, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-PST;
- X - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da **Carreira da Seguridade Social e do Trabalho** de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - GDM-Seguridade;
- XI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do **Plano Especial de Cargos da SUFRAMA**, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 - GDM-SUFRAMA;
- XII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do **Plano Especial de Cargos do DNIT**, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 - GDM-DNIT;
- XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do **Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública** de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDM-PIBSP;
- XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do **Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública** de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-Fiocruz;
- XV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do **Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-IBGE;
- XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do **Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDM-MMA;
- XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da **Carreira do Seguro Social**, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 - GDM-INSS;
- XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do **Quadro de Pessoal da FUNAI**, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDM-FUNAI;
- XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas **Plano de Carreira e Cargos do IPEA**, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008 - GDM-IPEA; e
- XX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do **Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União**, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 - GDM-AGU." (os destaques são nossos)

Como se vê, o Projeto de lei em questão substitui as atuais gratificações de desempenho devidas também aos médicos, de natureza genérica - porque devidas a todos os cargos de nível superior, intermediário ou auxiliar, integrantes de determinadas carreiras ou planos especiais listados acima - por novas e específicas gratificações de desempenho, agora devidas exclusivamente aos profissionais detentores de cargos de médico, fixando sua vigência para 1º de julho de 2012.

A nova gratificação, no caso específico dos servidores vinculados à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Ministério da Saúde, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho e Emprego e FUNASA), traz valores substancialmente mais expressivos que os praticados atualmente, chegando a um acréscimo de R\$ 2.909,00 (dois mil, novecentos e nove reais) para um profissional com jornada de 40 (quarenta) horas, sem que a proposta em questão haja sido acompanhada de qualquer justificativa governamental plausível para o deferimento da vantagem à categoria médica e não a outras da área médica, tais como enfermeiros, radiologistas, odontólogos, etc.

À vista disso sugerimos a apresentação da seguinte Emenda, com o objetivo de estender o referido tratamento a todos os profissionais de Nível Superior da área da saúde:

Emenda MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 2.203, de 2011

Art. Fica modificada a redação dada ao art. 40, Incisos I a XX, e §§ 1º, 2º, e 2º, III, do Projeto de Lei nº 2.203/2011, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades **de Saúde** devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes dos cargos **de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 - GDS-Prev;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - GDS-Cultura;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-PECFAZ;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 - GDS-INCRÁ;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 - GDS-PCC;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 - GDS-PECPF;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-PGPE;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 - GDS-PECPRF;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-PST;

X - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - GDS-Seguridade;

XI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 - GDS-SUFRAMA;

XII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 - GDS-DNIT;

XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-PIBSP;

XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-Fiocruz;

XV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-IBGE;

XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-MMA;

XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 - GDS-INSS;

XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-FUNAI;

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008 - GDS-IPEA; e

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 - GDS-AGU.” (os destaques são nossos)

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as gratificações de desempenho de atividade **da saúde** do respectivo plano de cargos ou carreira não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As gratificações de desempenho de atividade **da saúde** de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

(...)

III – quando cedido aos estados, município ou ao Distrito Federal, para o exercício de atividades relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, perceberá a parte individual da gratificação em seu percentual máximo e a parte institucional calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de origem;" (os grifos são nossos)

JUSTIFICATIVA:

A instituição da vantagem de que trata o art. 40, do PL nº 2.203/2011 apenas aos servidores ocupantes dos cargos de médicos afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, da finalidade e da eficiência, gerando prejuízo à administração da força de trabalho do Sistema Único de Saúde.

Assim, não sendo o caso de suprimir as vantagens em questão, mas de estendê-la aos servidores por ela não beneficiados, a emenda encontra amparo nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública

Sala da Comissão em de de 2011.

Deputado

a.3) **SOBRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR**

O Projeto de Lei em debate estende aos médicos vinculados à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (que abrange servidores do Ministério da Previdência Social, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA), o direito à percepção do adicional por plantão hospitalar de que trata a Lei nº 11.907/2009.

O dispositivo em análise assim define:

"Art. 64 – A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 298 - (...)

Parágrafo único: (...)

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares."

O problema é que o *caput* do Art. 298, da Lei nº 11.907/2009 define que o adicional em tela apenas será devido se o servidor exercer o plantão hospitalar **junto aos hospitais universitários** (vinculados ao Ministério da Educação), ao Hospital das Forças Armadas (vinculado ao Ministério da Defesa), e ao Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, ao Instituto Nacional de Traumatologia - Ortopedia - INTO, ao Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, ao Hospital dos Servidores do Estado - HSE, ao Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, ao Hospital do Andaraí - HGA, ao Hospital de Ipanema - HGI, ao Hospital da Lagoa - HGL e ao Instituto Nacional de Câncer – INCA (estes vinculados ao Ministério da Saúde), não ensejando o pagamento da mesma verba quando o profissional estiver lotado em hospitais administrados pelos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, como ocorre com a imensa maioria dos servidores originalmente vinculados ao extinto INAMPS (hoje Ministério da Saúde).

Assim, a extensão em questão beneficia apenas aqueles servidores que, pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estiverem lotados nas unidades hospitalares listadas no *caput* do art. 298, da Lei nº 11.907/2009, quando na verdade este benefício deveria ser estendido a todos os servidores vinculados à referida Carreira, exigindo-se apenas que atue em regime de plantão e que esteja lotado em qualquer unidade hospitalar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesta direção apresentamos a seguinte proposta de emenda ao Projeto de Lei em comento, que busca alterar também a redação do caput do art. 298, da Lei nº 11.907/2009, que passaria a ter o seguinte conteúdo:

Emenda MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 2.203, de 2011-10-24

“Art. 64 – A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298 - Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde, ou nas unidades hospitalares sob administração dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único: (...)

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.”

JUSTIFICATIVA:

A proposta inicialmente prevista no art. 64, do Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, importa em lesão aos princípios constitucionais da finalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, porquanto gera tratamento desigual entre servidores que se encontram em situação igual ou assemelhada.

Não sendo o caso de suprimir a vantagem proposta pelo dispositivo, mas sim adequá-la aos mandamentos constitucionais em tela, a proposta modificativa encontra coro na Constituição da República.

Sala da Comissão em de de 2011.

Deputado

a.4) SOBRE REGRAS PARA A PERCEPÇÃO DA GDPST POR SERVIDORES CEDIDOS AOS ESTADOS E MUNICÍPIO

Ao tratar de alterações na GDPST o Projeto de Lei em questão deixou de mencionar um sério problema hoje vivenciado pelo Ministério da Saúde e pela FUNASA, objeto do Aviso Ministerial nº 553/GM/MS, datado de 18.7.2011, mediante o qual o Sr. Ministro de Estado da Saúde sugere modificações nas regras de deferimento da Gratificação de Desempenho de Atividades da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, a servidores cedidos a estados e municípios.

Com efeito, tanto os servidores do Ministério da Saúde cedidos ao SUS – Sistema Único de Saúde, quanto os servidores da FUNASA cedidos aos municípios, vêm sofrendo resistências daqueles entes públicos à implementação de suas respectivas avaliações individuais, ao tempo em que mostra-se impossível a realização de avaliações institucionais, haja vista a independência destes entes para com o Governo Federal.

Sugere-se, desta forma, a modificação da lei em relação especificamente a estes servidores, de modo a viabilizar a percepção da referida vantagem.

Emenda ADITIVA ao Projeto de Lei nº 2.203, de 2011-10-24

Art. O art. 5º B, da Lei nº 10.35, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

§ 14. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o caput deste artigo, quando cedidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para exercício das atividades inerentes ao SUS ou originárias da FUNASA, farão jus à GDPST da seguinte forma

(...)

III – quando cedido aos estados, município ou ao Distrito Federal, para o exercício de atividades relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, perceberá a parte individual da gratificação em seu percentual máximo e a parte institucional calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de origem;" (os grifos são nossos)

JUSTIFICATIVA:

A proposta inicialmente prevista no art. 64, do Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, importa em lesão aos princípios constitucionais da finalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, porquanto gera tratamento desigual entre servidores que se encontram em situação igual ou assemelhada.

Não sendo o caso de suprimir a vantagem proposta pelo dispositivo, mas sim adequá-la aos mandamentos constitucionais em tela, a proposta modificativa encontra coro na Constituição da República.

Sala da Comissão em de de 2011.

Deputado

a.5) SOBRE AS ALTERAÇÕES NA GDPST – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

O Art. 89, do Projeto de Lei em questão, promove a alteração do Anexo IV-B, da Lei nº 11.355/2006, que fixa o valor dos pontos referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Previdência, da Saúde e do Trabalho, devida aos servidores que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Ministério da Saúde, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho e EmpreSo, e FUNASA), nos seguintes termos:

"Art. 89. O Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

O Quadro 1 abaixo, demonstra como ficariam os valores dos pontos referentes aos servidores de **Nível Superior**, a partir de 1º.7.2012, caso aprovado o Projeto de Lei em análise:

Quadro 1 - Comparativo entre os valores dos pontos vigentes e previstos

Classe Padrão	Val/ores atuais (Lei nº 11.784/2008)		Valores propostos (PL 2.203/2011)
	A partir de 1º.7.2010	A partir de 1º.7.2011	A partir de 1º.7.2012
Vigência			
S III	33,3500	22,6700	36,17
S II	32,7000	22,2300	35,32
S I	32,0600	21,7900	34,49
C VI	30,9800	21,4000	32,94
C V	30,3700	20,9800	32,17
C IV	29,7700	20,5700	31,42
C III	29,1900	20,1700	30,68
C II	28,6200	19,7700	29,96
C I	28,0600	19,3800	29,26
B VI	27,1100	18,9100	27,95
B V	26,5800	18,5400	27,29
B IV	26,0600	18,1800	26,65
B III	25,5500	17,8200	26,03
B II	25,0500	17,4700	25,42
B I	24,5600	17,1300	24,82

A V	23,7300	16,7100	23,71
A IV	23,2600	16,3800	23,15
A III	22,8000	16,0600	22,61
A II	22,3500	15,7500	22,08
A I	21,9100	15,4400	21,56

Fonte: sítio www.servidor.gov.br

Verifica-se, assim, que ao contrário do que vinha sendo discutido com o Ministério da Saúde, objeto da Súmula da Reunião datada de 107.8.2011, no caso dos servidores de Nível Superior o PL em questão acarretará **novο crescimento no valor da GDPST** em relação ao valor total da remuneração.

O mesmo ocorre com os servidores de Nível Intermediário, como demonstra o Quadro 2, abaixo:

Quadro 2 – Comparativo entre os valores dos pontos vigentes e previstos

Classe Padrão	Val/ores atuais (Lei nº 11.784/2008)		Valores propostos (PL 2.203/2011)
	A partir de 1º.7.2010	A partir de 1º.7.2011	
Vigência	A partir de 1º.7.2012		A partir de 1º.7.2012
S III	13,0100	9,8300	11,94
S II	12,8900	9,6800	11,79
S I	12,7800	9,5400	11,65
C VI	12,6500	9,3500	11,46
C V	12,5400	9,2100	11,32
C IV	12,4300	9,0700	11,18
C III	12,3200	8,9400	11,05
C II	12,2100	8,8100	10,92
C I	12,1000	8,6800	10,79
B VI	11,9800	8,5100	10,62
B V	11,8700	8,3800	10,49
B IV	11,7600	8,2600	10,37
B III	11,6600	8,1400	10,25
B II	11,5600	8,0200	10,13
B I	11,4600	7,9000	10,01
A V	11,3500	7,7500	9,86
A IV	11,2500	7,6400	9,75
A III	11,1500	7,5300	9,64
A II	11,0500	7,4200	9,53
A I	10,9500	7,3500	9,46

Fonte: sítio www.servidor.gov.br

E também para os servidores de Nível Auxiliar, como demonstra o Quadro 3, abaixo:

Quadro 3 – Comparativo entre os valores dos pontos vigentes e previstos

Classe Padrão	Val/ores atuais (Lei nº 11.784/2008)	Valores propostos (PL 2.203/2011)
Vigência	A partir de 1º.7.2009	
S – III	1,92	2,97
S – II	1,86	2,91
S – I	1,81	2,86

Fonte: sítio www.servidor.gov.br

Evidencia-se, desta forma, a adoção de critérios que contrariam expressamente o que até aqui vinha sendo objeto de acordo entre as partes envolvidas, cujo objetivo era reduzir gradativamente o valor nominal da GDPST, incorporando a diferença ao vencimento-básico, de modo que num período de 3 (três) anos pudéssemos chegar à um percentual de participação desta no total remuneratório bem inferior ao atual.

Trata-se de propor, então, que todo incremento financeiro que o Governo está disposto a fazer em favor dos servidores em questão, ao invés de ser concentrado no valor da GDPST (como

propõe o PL) seja inserido nos vencimentos-básicos dos servidores, conforme demonstram os Quadros 4, 5 e 6, abaixo:

Quadro 4 – Proposta de correlação remuneração versus GDPST – Julho de 2012 – Nível Superior

	Situação atual		PL nº 2.203/2011			Proposta		
	VCTO (A)	GDPST (B)	VCTO (C)	GDPST (D)	INCREM (D-B)	VCTO (E)	GDPST (F)	INCREM (G)
S III	3383,00	2267,00	3383,00	3617,00	1350,00	4733,00	2267,00	1350,00
S ii	3290,86	2223,00	3290,86	3532,00	1309,00	4599,00	2223,00	1309,00
S I	3201,23	2179,00	3201,23	3449,00	1270,00	4471,23	2179,00	1270,00
C VI	3107,99	2140,00	3107,99	3294,00	1154,00	4261,99	2140,00	1154,00
C V	3023,34	2098,00	3023,34	3217,00	1119,00	4142,34	2098,00	1119,00
C IV	2940,99	2057,00	2940,99	3142,00	1085,00	4025,99	2057,00	1085,00
C III	2860,89	2017,00	2860,89	3068,00	1051,00	3911,89	2017,00	1051,00
C II	2782,97	1977,00	2782,97	2996,00	1019,00	3801,97	1977,00	1019,00
C I	2707,17	1938,00	2707,17	2926,00	988,00	3695,17	1938,00	988,00
B VI	2628,32	1891,00	2628,32	2795,00	904,00	3532,32	1891,00	904,00
B V	2556,73	1854,00	2556,73	2729,00	875,00	3431,73	1854,00	875,00
B IV	2487,09	1818,00	2487,09	2665,00	847,00	3334,09	1818,00	847,00
B III	2419,35	1782,00	2419,35	2603,00	821,00	3240,35	1782,00	821,00
B II	2353,45	1747,00	2353,45	2542,00	795,00	3148,45	1747,00	795,00
B I	2289,35	1713,00	2289,35	2482,00	769,00	3058,35	1713,00	769,00
A V	2222,67	1671,00	2222,67	2371,00	700,00	2922,67	1671,00	700,00
A IV	2162,13	1638,00	2162,13	2315,00	677,00	2839,13	1638,00	677,00
A III	2103,24	1606,00	2103,24	2261,00	655,00	2758,24	1606,00	655,00
A II	2045,95	1575,00	2045,95	2208,00	633,00	2678,95	1575,00	633,00
A I	1990,22	1544,00	1990,22	2156,00	612,00	2602,22	1544,00	612,00

Quadro 5 – Proposta de correlação remuneração versus GDPST – Julho de 2012 – Nível Intermediário

	Situação atual		PL nº 2.203/2011			Proposta		
	VCTO (A)	GDPST (B)	VCTO (C)	GDPST (D)	INCREM (D-B)	VCTO (E)	GDPST (F)	INCREM (G)
S III	1923,11	983,00	1923,11	1.194,00	211,00	2134,11	983,00	211,00
S ii	1904,07	968,00	1904,07	1179,00	211,00	2115,07	968,00	211,00
S I	1885,22	954,00	1885,22	1165,00	211,00	2092,22	954,00	211,00
C VI	1857,36	935,00	1857,36	1146,00	211,00	2068,36	935,00	211,00
C V	1838,97	921,00	1838,97	1132,00	211,00	2049,97	921,00	211,00
C IV	1820,76	907,00	1820,76	1118,00	211,00	2031,76	907,00	211,00
C III	1802,73	894,00	1802,73	1105,00	211,00	2013,73	894,00	211,00
C II	1784,88	881,00	1784,88	1092,00	211,00	1995,88	881,00	211,00
C I	1767,21	868,00	1767,21	1079,00	211,00	1978,21	868,00	211,00
B VI	1741,09	851,00	1741,09	1062,00	211,00	1952,09	851,00	211,00
B V	1723,85	838,00	1723,85	1049,00	211,00	1934,85	838,00	211,00
B IV	1706,78	826,00	1706,78	1037,00	211,00	1917,78	826,00	211,00
B III	1689,88	814,00	1689,88	1025,00	211,00	1900,88	814,00	211,00
B II	1673,15	802,00	1673,15	1013,00	211,00	1884,15	802,00	211,00
B I	1656,58	790,00	1656,58	1001,00	211,00	1867,58	790,00	211,00
A V	1632,10	775,00	1632,10	986,00	211,00	1843,10	775,00	211,00
A IV	1615,94	764,00	1615,94	975,00	211,00	1826,94	764,00	211,00
A III	1599,94	753,00	1599,94	964,00	211,00	1810,94	753,00	211,00
A II	1584,10	742,00	1584,10	953,00	211,00	1795,10	742,00	211,00
A I	1568,42	735,00	1568,42	946,00	211,00	1779,42	735,00	211,00

Quadro 6 – Proposta de correlação remuneração versus GDPST – Julho de 2012 – Nível Auxiliar

	Situação atual		PL nº 2.203/2011			Proposta		
	VCTO(A)	GDPST (B)	VCTO (C)	GDPST (D)	INCREM (D-B)	VCTO (E)	GDPST (F)	INCREM (G)
S III	1159,57	192,00	1159,57	297,00	105,00	1.264,57	192,00	105,00
S II	1158,47	186,00	1158,47	291,00	105,00	1263,47	186,00	105,00
S I	1157,37	181,00	1157,37	286,00	105,00	1262,37	181,00	105,00

As emendas propostas, assim, ficariam redigidas nos seguintes termos:

Emenda MODIFICATIVA ao PL nº 2.203, de 2011-10-24

Art. Modifica o Anexo LIII, de que trata o art. 89, do PL nº 2.203/2011, que passa a ser o seguinte:

ANEXO LIII

(Anexo IV-B da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST,**

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de 2008	1º de fevereiro de 2009	1º de julho de 2010	1º de julho de 2012
Especial	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,67
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,23
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,79
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,40
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,98
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,57
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,17
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,77
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,38
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,91
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,54
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,18
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,82
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,47
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,13
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,71
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,38
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,06
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,75
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,44

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de 2008	1º de fevereiro de 2009	1º de julho de 2010	1º de julho de 2011
Especial	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE
--------	--------	----------------------------

		1º de fevereiro de 2009
Especial	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.

Desta forma, ficariam mantidos para 2012 os mesmos valores já praticados para a GDPST no ano de 2011, razão pela qual se mostra necessária a alteração do Anexo LIII, do PL nº 2.203/2001, remetendo-se o mesmo incremento financeiro para o vencimento-básico, objeto da Emenda seguinte.

Sala da Comissão em de de 2011.

Deputado

Emenda ADITIVA ao PL nº 2.203, de 2011-10-24

Art. Fica incluído o seguinte art. 89-A ao PL nº 2.203/2011:

Art. 89 A – As tabelas de vencimentos básicos dos cargos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, passa a ser a seguinte, com vigência a contar de 1º de julho de 2012:

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1º de julho de 2012 (em R\$)
Especial	III	4733,00
	II	4599,00
	I	4471,23
C	VI	4261,99
	V	4142,34
	IV	4025,99
	III	3911,89
	II	3801,97
	I	3695,17
B	VI	3532,32
	V	3431,73
	IV	3334,09
	III	3240,35
	II	3148,45
	I	3058,35
A	V	2922,67
	IV	2839,13
	III	2758,24
	II	2678,95
	I	2602,22

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1º de julho de 2012 (em R\$)
Especial	III	2134,11
	II	2115,07
	I	2092,22
C	VI	2068,36
	V	2049,97
	IV	2031,76
	III	2013,73
	II	1995,88
	I	1978,21
B	VI	1952,09
	V	1934,85
	IV	1917,78
	III	1900,88
	II	1884,15
	I	1867,58
A	V	1843,10
	IV	1826,94
	III	1810,94
	II	1795,10
	I	1779,42

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a partir de 1º de julho de 2012
Especial	III	1.264,57
	II	1263,47
	I	1262,37

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.

Desta forma, como a Emenda anterior faz retornar o valor da GDPST aos patamares hoje praticados, o incremento remuneratório que resultaria da sua majoração foi aplicado aos padrões de vencimentos-básicos, mantendo-se a mesma despesa prevista no PL nº 2.203/2001.

Sala da Comissão em de de 2011.

Deputado

Brasília, em 24 de outubro de 2011.

FENASPS**Luis Fernando Silva - OAB/SC 9582**